

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 31, DE 2015 (MENSAGEM N° 550/2012)

Aprova o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC).

Autora: Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Relator: Deputado JOSÉ FOGAÇA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, formalizada pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo Mercosul Cultural (FMC).

A proposição é justificada da seguinte forma:

*Excelentíssima Senhora Presidenta da República,
Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o texto da Decisão CMC no 38/10, aprovada durante a LX Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC).*

2. Indicativa da Coordenação Nacional brasileira da Reunião de Ministros da Cultura do MERCOSUL (RMC), o Fundo tem como objetivo principal financiar projetos e programas que fomentem a criação, circulação, promoção, proteção e difusão dos bens e serviços culturais, bem como a diversidade das expressões culturais

que efetivamente contribuam para o fortalecimento do processo de integração do Bloco.

3. Os montantes das contribuições *inicial e proporcional* de cada sócio para a constituição do FMC serão definidos pela RMC no semestre corrente. As contribuições anuais proporcionais, nos primeiros quatro anos consecutivos a partir da entrada em vigência do Fundo, serão calculadas de acordo com as seguintes porcentagens: Argentina - 27%; Brasil - 70%; Paraguai - 1%; Uruguai - 2%.

4. O FMC será administrado por um organismo especializado, escolhido pela Reunião de Ministros da Cultura para este fim, que atuará conforme as pautas estabelecidas no “Contrato de Administração do Fundo MERCOSUL Cultural”, a ser aprovado no âmbito do Bloco. O organismo administrador atuará também de acordo com as diretrizes definidas pela RMC, por meio do Comitê Coordenador Regional do MERCOSUL Cultural.

5. A Reunião de Ministros da Cultura definirá a distribuição dos recursos para programas e projetos, conforme os Planos de Ação do MERCOSUL Cultural. Caberá, ainda, à RMC apresentar relatório anual ao Conselho do Mercado Comum sobre as atividades desenvolvidas com recursos do Fundo.

6. De conformidade com os Arts. 9º, 38 e 42 do Protocolo de Ouro Preto, a Decisão do CMC reveste-se de obrigatoriedade para os Estados Partes, que deverão adotar as medidas necessárias para assegurar seu cumprimento, incorporando-a aos seus ordenamentos jurídicos nacionais.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional para posterior internalização, por meio do Decreto de Promulgação, em conformidade com o Art. 49, inciso I, combinado com o Art. 84, inciso VIII, e com o Art. 167, inciso IX, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do texto da Decisão CMC no 38/10.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira, Anna Maria Buarque de Hollanda, Eva Maria Cella Dal Chiavon

Nos termos regimentais (art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I, RICD), compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

Lembramos que, como a matéria tramita em regime de urgência, houve a distribuição simultânea para a Comissão de Finanças e de Tributação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição, com exclusividade, dispor sobre os “tratados, acordos ou atos internacionais”, que se sujeitam “a referendo do Congresso Nacional” (art. 84, VIII).

De igual modo, não temos restrições à juridicidade, uma vez que a proposição não afronta os princípios aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico.

Não temos reparos à técnica legislativa, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

No mais, mesmo que não tenhamos competência para tratar do mérito da matéria, de acordo com o despacho de distribuição, vale ressaltar que se trata de uma iniciativa meritória, sobretudo pelo seu caráter integrador no contexto do Cone Sul da América Latina. É uma iniciativa que pode romper com muitos anos de um grande distanciamento político-cultural entre os países que compõem o Mercosul, servindo para aprofundar o processo de formação de uma identidade comum.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA
Relator